

Consultoria Jurídica do MAPA para dirimir dúvidas, por entendermos se tratar de tema que merece considerações jurídicas mas consistentes, observados a finalidade da norma e o interesse público, no caso em que a divergência de qualidade de um produto se mostrar favorável ao consumidor, mesmo que a norma de padronização diga o contrário.

Diante do exposto encaminhamos este processo para adoção das providências, (...)"

ANÁLISE JURÍDICA

3. O exame desta CONJUR/MAPA se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº73/1993, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência institucional deste Órgão.

4. Nos autos consta os seguintes documentos e atos praticados, dentre outros:

4.1) Auto de Infração nº 19/1907/RJ/2013 datado de 04 de novembro de 2013 lavrado contra a empresa Indústrias Granfino S/A, pelo empacotamento e comercialização de produtos da marca GRANFINO com divergência nas especificações de identidade e qualidade, fls. 02/03.

4.2) Termos de Fiscalização e Intimação, Autos de Coleta de Amostra, Certificados de Classificação emitidos pela Bolsa de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro - BGARJ, Certificados de Análise Fiscal de Farinha de Mandioca emitidos pelo Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás/LANAGRO-GO e Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, fls. 04/75.

4.3) Defesa apresentada pela empresa Indústrias Ganfino S/A, com documentos, fls. 77/86.

4.4) Nota Técnica CGQV nº 109/2015 que pugna pela procedência do Auto de Infração em epigrafe, por estar caracterizada a divergência entre as especificações do produto e os resultados da classificação técnica da fiscalização, fls. 92/94.

4.5) Despacho nº 103/2015 - CGQV/DIPOV que sugere análise da matéria por esta CONJUR, fl. 95.

5. O Auto de Infração nº 19/1907/RJ/2013, os Certificados de Classificação emitidos pela Bolsa de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro - BGARJ, os Certificados de Análise Fiscal de Farinha de Mandioca emitidos pelo Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás/LANAGRO-GO e os Ofícios SISV/DDA/RJ nºs 123, 180, 212/2013, 287, 329/2013 evidenciam a discrepância existente entre as especificações constantes nas embalagens do produto e a apurada na classificação do mesmo, fls. 02/03, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 19/20, 26/27, 29/32, 37/39, 43, 45/46 e 50/51.

6. Todavia, a empresa autuada na sua defesa, sustenta que houve empacotamento de produto diferente das especificações contidas nas embalagens, mas de qualidade superior a constante nestas, apresentando os seguintes argumentos (fls. 77/78):

"Que os lotes 460 e 461 do produto Farinha de Mandioca Grossa, os lotes 668 e 670 Farinha de mandioca Torrada e os lotes 270, 271, 272 e 273 Farinha de mandioca Extra (Crua), foram liberados para a venda como Tipo 1 e a Classe correspondentes a especificada nas embalagens, tanto pela classificação efetuada em laboratório interno como nos respectivos Certificados de Classificação emitidos pela Bolsa de Gêneros Alimentícios. Conforme pode ser verificado nos Certificados de Classificação em anexo. Que devido à safra e a aquisição de farinha de mandioca em novos fornecedores, foram adquiridas farinhas com a qualidade superior a indicada na rotulagem, o que foi comprovado pelos CCMA em anexo. É necessário que se esclareça que, os produtos de origem vegetal, podem variar bastante na sua qualidade em relação à safra, época do ano e condições climáticas devido à procedência (novos fornecedores).

Que o pedido de confecção de embalagens dos produtos, segue um mínimo de embalagens estabelecido pelas fábricas fornecedoras das mesmas. Desta forma, essa quantidade de pedido de embalagens, raramente virá a coincidir com a quantidade de cada lote de fabricação dos produtos, visto que, o prazo de entrega de um filme novo de embalagem poderá atingir até 90 dias e, a produção de um lote de produto na Granfino, tem uma dinâmica muito diversa. Assim, torna-se impossível coincidir a confecção de embalagens para cada lote específico do produto.

Que a empresa se preocupa em obedecer às legislações vigentes, tanto em relação à qualidade dos produtos fabricados, quanto à rotulagem e outras legislações existentes.

Informamos que devido à troca de fornecedores e a melhoria na qualidade da farinha das últimas compras, alteramos a informação do Tipo nas embalagens para Tipo 1 nos três tipos de farinha de mandioca que comercializamos (Torrada, Crua e Grossa).

Que a empresa entende que, ao empacotar um produto com uma qualidade superior a informada na sua rotulagem, não age de má fé com seus clientes não havendo, por conseguinte, prejuízo ao consumidor. Que no ato de recebimento da matéria prima, se as análises feitas no laboratório da Granfino, constatarem que o produto é de uma qualidade inferior é descrita na rotulagem, o mesmo não é recebido pela empresa.

Vale ressaltar que, a informação de qualidade impressa no CCMA foi fielmente impressa na Nota Fiscal da empresa de forma clara aos clientes, independente do impresso em embalagem.

Sendo assim, requer seja considerado os subsídios acima relatados e sua defesa procedentes." (grifos do original)

7. Os Certificados de Classificação emitidos pela Bolsa de Gênero Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro - BCARJ que já constavam dos autos e aqueles juntados com a defesa da empresa autuada, comprovam que o produto Farinha de Mandioca é do tipo 1, superior ao informado nas embalagens, que é do tipo 2, fls. 07,10, 13, 26, 29 e 80/86. As Notas Fiscais igualmente comprovam que o referido produto é do tipo 1, superior ao informado nas embalagens, fls. 54/75, corroborando o que foi sustentado pela empresa autuada na sua defesa.

8. Por fim, tem-se que o Despacho nº 030/2015 - CGQV/DIPOV registra que houve a disparidade de tipo para melhor, uma vez que os lotes de farinha de mandioca detectados pela fiscalização constam na embalagem do tipo 2 e os Certificados de Análise Fiscal emitidos pelo Laboratório Nacional Agropecuário em Goiás/LANAGRO -GO apontam que o produto é do tipo 1, superior, ao informado nas embalagens.

9. Assim posta a questão, e, em que pese a conduta da empresa possa caracterizar infringência ao disposto no artigo 76 do Decreto nº 6.268/2007: "*apresentar divergência entre a marcação das especificações do produto, subproduto e resíduo de valor econômico, e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização*", a irregularidade por ela cometida não trouxe prejuízo ao consumidor e a mesma não agiu de má-fé, pois as notas fiscais que emitiu especificam a qualidade correta do produto, com base na classificação deste, efetuada pela Bolsa de Gênero Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro - BCARJ, nos termos dos Certificados de Classificação constantes dos autos.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, manifesta-se pela improcedência do Auto de Infração nº 19/1907/RJ/2013, uma vez que a empresa autuada não trouxe prejuízo ao consumidor e a mesma não agiu de má-fé, já que comercializou produto classificado com tipo superior ao informado nas embalagens, o que não pode dar ensejo à

sanção administrativa, sob pena de se cometer injustiça.

À consideração superior.

Brasília, 3 de agosto de 2015.


Iramar Gomes de Sousa
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21044007335201345 e da chave de acesso 810df253

